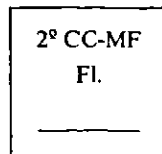
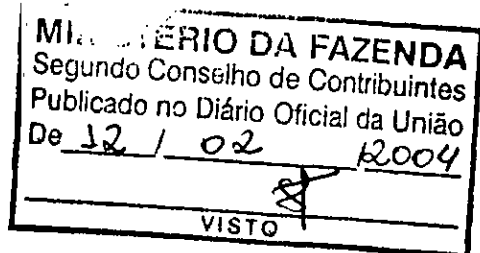




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10480.028512/99-98
Recurso nº : 119.882
Acórdão nº : 203-08.755

Recorrente : ALUNIC – ALUMÍNIO DO NORDESTE IND. E COM. LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

COFINS. COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA. A compensação é opção do contribuinte. O fato de este ser detentor de créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício relativo a débitos posteriores, quando não restar comprovado ter exercido a compensação antes do início do procedimento de ofício. Os órgãos julgadores deliberam sobre compensação somente nos casos em que se instala lide específica relativa a tributo. Não comporta apreciar solicitação de compensação em sede de recurso voluntário.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. Aplica-se a multa de ofício aos débitos apurados por meio de procedimento fiscal instaurado junto ao contribuinte, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ALUNIC – ALUMÍNIO DO NORDESTE IND. E COM. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Maria Cristina Roza da Costa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Iao/cf



Processo nº : 10480.028512/99-98
Recurso nº : 119.882
Acórdão nº : 203-08.755

Recorrente : ALUNIC – ALUMÍNIO DO NORDESTE IND. E COM. LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pelo Delegado da DRJ em Recife, PE, referente à constituição de crédito tributário relativo à falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos períodos de abril a novembro de 1995 e de julho de 1996 a dezembro de 1998, no valor total de R\$921.770,29.

O procedimento fiscal consiste, em síntese, na constatação da inexistência de apresentação da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, apesar de estar a recorrente obrigada, e de não recolhimento da COFINS no período considerado.

A base de cálculo e a contribuição foram apuradas a partir dos valores escriturados nos Livros de Registro de Apuração do ICMS da recorrente.

Inconformada, a empresa impugnou a exigência fiscal, alegando, conforme escorço abaixo:

- a) retificação da multa, tendo em vista que o percentual aplicado ofende o disposto no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, sendo confiscatória. Reproduz jurisprudência;
- b) seja permitida a compensação dos créditos tributários que afirma ter com o débito remanescente; e
- c) sejam afastados os consectários legais na efetivação da compensação com os créditos tributários correspondentes a períodos anteriores ao presente débito.

A autoridade singular, apreciando os argumentos, proferiu a Decisão nº 873, de 27/04/2001, sintetizada na seguinte ementa:

“Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa a ser aplicada em procedimento ex officio é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário, não havendo como imputar o caráter confiscatório à penalidade aplicada de conformidade com a legislação regente da espécie.

COMPENSAÇÃO.

(assinatura)



Processo nº : 10480.028512/99-98
Recurso nº : 119.882
Acórdão nº : 203-08.755

A compensação é opção do contribuinte. O fato deste ser detentor de créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício relativo a débitos posteriores, quando não restar comprovado ter exercido a compensação antes do início do procedimento de ofício.

COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA.

Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento só compete julgar pedido de compensação quando já tenha sido apreciado pela Delegacia da Receita Federal, diante da manifestação de inconformidade do contribuinte.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Intimada para ciência da decisão em 12/06/2001, a empresa, ainda inconformada, apresentou, em 26/06/2001, recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, requerendo sejam apreciados os termos da impugnação, que reitera.

Informa a autoridade preparadora a existência de Processo à parte, relativo ao arrolamento de bens, de nº 10480.030552/99-45, para garantia de instância.

É o relatório.



Processo nº : 10480.028512/99-98
Recurso nº : 119.882
Acórdão nº : 203-08.755

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A recorrente limita-se a informar sua reiteração dos argumentos de defesa apresentados na impugnação, e que em nada resiste à decisão de primeira instância.

A autoridade singular, apreciando as alegações apostas na impugnação, considerou-as, fundamentadamente, improcedentes, manteve integralmente o lançamento, buscando arrimo no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996 (aplicação da multa de ofício), e na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10/03/1997 (compensação).

Relativamente à compensação, também a este órgão julgador somente cabe se manifestar em lides iniciadas junto às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, não tendo competência para apreciar matéria não submetida, de início, à autoridade administrativa de jurisdição da recorrente e à autoridade julgadora de primeira instância.

Quanto à multa de ofício, não comporta fazer qualquer reparo à fundamentação e conclusão apresentadas na decisão monocrática.

Assim, não inovando a recorrente a sua defesa e estando a decisão singular corretamente fundamentada nos alicerces normativos tributários de regência da matéria e por estar com ela concorde, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA